



Câmara Municipal de Santana do Itararé - Pr

Rua Vereador Virgílio de Sene, nº. 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302

Santana do Itararé – Paraná

DEPARTAMENTO JURÍDICO

(34) 88

ANÁLISE E PARECER SOBRE PROCESSO LICITATÓRIO N. 03/2022.

Foi nos encaminhado para análise e emissão de parecer jurídico o processo administrativo nº 003/2022, dispensa de licitação em razão do valor sob o n. 002/2022, que tem por objetivo a aquisição de câmeras de segurança e monitoramento ao Poder Legislativo Municipal.

Após análise dos autos passamos a tecer as seguintes considerações:

Preliminarmente

Há de se observar que o procedimento está padronizado aos demais realizados pela administração da casa a vários anos, o que o legitima e lhe confere segurança jurídica, já que os procedimentos anteriores foram avaliados, fiscalizados e aprovados pelos órgãos técnicos de fiscalização (TCE/PR – MP/PR). Situação, inclusive, que dispensa a manifestação Jurídica, conforme orientação normativa nº 46/2014 da Advocacia Geral da União, vejamos: “Somente é obrigatória a manifestação jurídica nas contratações de pequeno valor com fundamento no art. 24, I ou II, da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, quando houver minuta de contrato não padronizada ou haja, o administrador, suscitado dúvida jurídica sobre tal contratação. Aplica-se o mesmo entendimento às contratações fundadas no art. 25 da lei nº 8.666, de 1993, desde que seus valores subsumam-se aos limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da lei nº 8.666, de 1993”.

Inobstante, visando prezar a boa prática administrativa, analisamos o procedimento.

Síntese

Em pesquisa de preços realizada pela secretaria chegou-se à maior cotação em R\$6.889,00(seis mil oitocentos e oitenta e nove reais). Assim, a modalidade escolhida pode ser aplicada para aquisição pretendida, pois, o artigo 24 da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), atualizada pelo Dec. Fed. nº. 9.412/2018, vigente desde 19/07/2018, em seu inciso II, dispensa a licitação para compras do valor até 10% do limite previsto na alínea ‘a’ do inc. II do art. 23 (R\$ 176.000,00), ou seja, até R\$ 17.600,00. O Tribunal de Contas do Estado do Paraná editou a norma técnica 01/2018-CGF/TCE-PR, posicionando-se pela atualização dos valores das licitações, bem como, que tais valores são vinculantes a toda Administração Pública, inclusive a Municipal. Ressalte-se que a lei adverte que a aquisição não pode se referir a uma mesma compra de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Assim, a presente dispensa de licitação tem previsão legal, além de estar adstrita aos princípios jurídicos da legalidade, imparcialidade, modalidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e demais normas aplicáveis à espécie.

Importante salientar que nas aquisições por dispensa de licitação, de forma mais acentuada, é necessária a aplicação do princípio da razoabilidade e do bom senso, além, é claro, de primar pelo interesse público, já que dispensa é exceção, sendo licitação, a regra. Nesse sentido, não pode se tornar corriqueira a realização de dispensas.

Portanto, o Legislativo pode se valer deste procedimento para o fim pretendido, desde que primado pela razoabilidade e interesse público acima referido.

+ J



Câmara Municipal de Santana do Itararé - Pr

Rua Vereador Virgílio de Sene, nº. 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302

Santana do Itararé – Paraná

DEPARTAMENTO JURÍDICO

(3) JM

Relatório

Constata-se que o procedimento está instruído com os atos essenciais. Teve inicio com solicitação do Presidente da Câmara ao departamento administrativo em 25/04/2022. O departamento administrativo efetuou as cotações de preços em quatro empresas distintas, Endrew de Assis Ferreira – MEI, Marcelo Muniz – ME, Itaprint – S. A. Toledo – ME e Tauane Perez Pontes Biglia - ME, fato acertado, pois mesmo se enquadrando em caso de dispensa, está o órgão público obrigado a observar os preços médios de mercado, evitando assim aquisições a preços excessivos. Na oportunidade o departamento informou a modalidade a ser adotada indicando "dispensa de licitação". Ato posterior, em 06/05/2022 o departamento de contabilidade informou a dotação orçamentária disponível, a saber: "01-Câmara Municipal; 01.001-Legislativo Municipal; 01.001.01.031-Ação Legislativa; 01.001.01.031.101-Gestão Legislativa; 01.001.01.031.101.2.001-Manutenção das Atividades da Câmara; 01.001.01.031.101.2.002-Manutenção das do Gabinete da Presidência; 33.90.30.00.00.00.00-Material de Consumo; DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA-R\$-26.007,96(vinte e seis mil sete reais e novena e seis centavos)". Na sequência, em data de 09/05/2022, o Presidente da Câmara (gestor) justificou a contratação e autorizou à Comissão de Licitação da Câmara a realizarem o processo administrativo de dispensa de licitação; Sobre as demais formalidades vemos que a comissão de Licitação foi devidamente designada por meio da Portaria n. 003/2022, baixada pelo Exmo. Presidente do Poder Legislativo Municipal em 25/03/2022, composta por presidente, relator e membro e, como tal, possuem legitimidade para conduzirem o procedimento, em observância ao disposto no art. 51 e parágrafos da Lei 8666/93.

Em reunião específica ao ato, realizada no dia 15/06/2022, a comissão de licitação procedeu à análise do menor preço ofertado pelas empresas interessadas, classificando vencedora a empresa **ENDREW DE ASSIS FERREIRA - MEI, CNPJ 33.871.024/0001-75**, julgando o objeto licitatório a seu favor. Ato contínuo realizou uma avaliação da empresa vencedora constando sua idoneidade, eficiência e capacidade de entrega dos materiais, relatando que a mesma já participou de licitações.

Conclusão

Ante as considerações esposadas, opinamos pela regularidade do procedimento quanto ao aspecto jurídico formal, pois adequado e em consonância com as disposições atinentes à dispensa de licitação esculpida no art. 24 da Lei 8.666/93, atualizada pela Lei 8.883/94, 9.032/95 e 9.648/98 e especialmente pelo Decreto Federal n. 9.412/2018.

Reiteramos a necessidade de análise e manifestação do controle interno nos processos.

Ao setor competente para homologação.

S.M.O.

É a análise e parecer.

Santana do Itararé, 20 de junho de 2022.

DR. ALEXANDER VILELA ALBERGONI
Advogado – OAB / PR 37.643
Matrícula – 124